



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 2ª - SUPEL-COSAU2

TERMO

DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90509/2025

Processo Administrativo: 0036.024936/2024-02

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Médicos em Cirurgia Geral, bem como subespecialidades cirúrgicas, quando não disponível no Complexo Hospitalar de Cacoal, nas demandas dos usuários da saúde pública, nas dependências do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), pertencente a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, de forma contínua, por um período de 01 (um) ano, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e equipe de apoio, nomeadas por força das disposições contidas na **Portaria nº 232 de 18 de setembro de 2025, publicada no DOE de 19 de setembro de 2025**, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CLIAN CLINICA DE ANESTESIOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.913.838/0001-76, para o Grupo 01, já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.)**
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente CLIAN CLINICA DE ANESTESIOLOGIA LTDA foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (69788848), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade

Registra-se que a empresa BRASIL SOLUCOES EM SERVICOS S/A, intencionou o recurso, no entanto não apresentou a peça recursal para análise e julgamento e a empresa 4HEALTH SERVICOS MEDICOS LTDA apresentou sua peça recursal em sede de contrarrazões.

2. DA SÍNTESE DE RECURSO DA RECORRENTE

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO, conduzida a licitação pela SUPEL/RO, no qual sagrou-se vencedor o Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP.

Ocorre que a Recorrente constatou que o Recorrido goza de imunidade tributária, fato este não declarado de forma clara e expressa na fase de habilitação e/ou proposta, circunstância que impacta diretamente na formação de preços e na isonomia entre os licitantes.

A documentação ora acostada, especialmente notas fiscais emitidas com indicação de imunidade tributária, bem como, balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, demonstra que o Recorrido não realiza recolhimento de determinados tributos, circunstância que lhe confere vantagem competitiva indevida, causando desequilíbrio e deixando de atender aos princípios que regem as licitações públicas.

A classificação do ISNP revela distorção concorrencial estrutural.

Não se discute a legitimidade constitucional da imunidade tributária. O que se impugna é a utilização de vantagem fiscal estrutural, não declarada nem equalizada, em ambiente de competição pública.

Antes de adentrar ao mérito das razões colocamos NOTA FISCAL emitido pelo ISNP onde comprova a utilização de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA em serviços de plantões médicos para a SESAU, veja:

(FIGURA)

Corroborando com tal prova, observa-se que nos próprios balanços patrimoniais apresentados do ano de 2023 e 2024, consta na nota explicativa item 3.6, que o ISNP possui IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, veja:

(FIGURA)

Ademais, em todas demonstrações contábeis do ano de 2023 e 2024, não há qualquer comprovação de pagamento de quaisquer tributos legais seja federal, estadual e/ou municipal. Portanto, patente que o INSTITUTO SEM FINS LUCRATIVOS possui IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar, dentre outros, o princípio da isonomia, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes.

A imunidade tributária, embora constitucionalmente assegurada a determinadas entidades, impacta diretamente na composição dos custos e na formação do preço final da proposta.

Caso tal condição não seja expressamente declarada e considerada na análise comparativa das propostas:

- Há desequilíbrio competitivo;
- Ocorre vantagem econômica estrutural;
- Viola-se o princípio da competitividade.

A ausência de transparência quanto à fruição de imunidade tributária compromete a regularidade do certame.

O presente recurso volta-se contra a habilitação/classificação do Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP, entidade que:

- Goza de imunidade tributária;
- Emite notas fiscais com expressa indicação de imunidade;
- Demonstra, por meio dos balanços patrimoniais de 2023 e 2024, a ausência de recolhimento de tributos compatíveis com a atividade desenvolvida;
- Não declarou expressamente tal condição no certame, tampouco houve equalização da vantagem fiscal na análise das propostas.

A omissão dessa informação viola frontalmente a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo.

O processo licitatório observará, dentre outros, os princípios da:

- Isonomia
- Competitividade
- Julgamento objetivo
- Transparência
- Vinculação ao instrumento convocatório

A fruição de imunidade tributária impacta diretamente a estrutura de custos. Não se trata de benefício marginal, mas de fator estrutural de formação de preço.

A isonomia exigida é material, não meramente formal.

Quando um licitante:

- Não recolhe tributos incidentes sobre receita e serviços;
- Estrutura sua proposta com custo fiscal reduzido;
- Não explicita tal condição no certame;
- Tem sua proposta comparada diretamente com empresas integralmente tributadas, O resultado não é competição. É distorção.

III – DA NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA NA FORMAÇÃO DE PREÇOS

A proposta apresentada deve refletir fielmente a realidade fiscal do licitante.

Quando um licitante:

- Não recolhe tributos;
- Forma preço sem a incidência fiscal suportada pelos demais concorrentes;
- E não declara tal condição para fins de equalização;
- Emite notas fiscais com expressa indicação de imunidade;
- Demonstra em seus balanços patrimoniais 2023/2024 ausência de pagamento de tributos correlatos;

Então há clara influência na estrutura de custos que precisa ser:

1. Declarada;
2. Justificada;
3. Equalizada na análise das propostas.

A omissão dessa informação compromete a lisura do julgamento, há evidente ruptura da paridade concorrencial.

IV. VANTAGEM ESTRUTURAL DECORRENTE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Empresas privadas que atuam na mesma atividade normalmente suportam:

- IRPJ
- CSLL
- PIS
- COFINS
- ISS
- Contribuições sociais diversas
- Encargos indiretos embutidos na cadeia de custos

Uma entidade imune pode estar desonerada, total ou parcialmente, de:

- IRPJ (15% + adicional)
- CSLL (9%)
- PIS/COFINS (3,65% ou 9,25% dependendo do regime)

O valor global estimado do contrato é de R\$ 5.388.522,84.

O Recorrido goza de imunidade tributária, conforme demonstram:

- Notas fiscais emitidas com expressa indicação de imunidade;
- Balanços patrimoniais 2023/2024 sem registro de recolhimento compatível com regime tributado.

Empresas privadas que atuam no mesmo segmento normalmente suportam carga tributária sobre a receita entre 13% e 16%, considerando:

- IRPJ (15% + adicional)
- CSLL (9%)
- PIS
- COFINS

V. SIMULAÇÃO NUMÉRICA DO IMPACTO TRIBUTÁRIO

Aplicando carga conservadora de 13% sobre o valor global:

R\$ 5.388.522,84 × 13% = → R\$ 700.507,96

Aplicando carga média de 15%:

R\$ 5.388.522,84 × 15% = → R\$ 808.278,43

Aplicando carga de 16%:

R\$ 5.388.522,84 × 16% = → R\$ 862.163,65

Conclusão objetiva:

A vantagem estrutural pode variar entre: R\$ 700 mil a R\$ 860 mil

Isso representa aproximadamente:

13% a 16% de vantagem competitiva estrutural.

Não se trata de eficiência operacional, trata-se de diferencial jurídico-fiscal.

Se não houve equalização ou análise comparativa dessa condição, o julgamento foi materialmente desigual.

A diferença de até R\$ 860 mil pode, sozinha:

- Alterar completamente o ranking das propostas;
- Explicar eventual diferença percentual entre os licitantes;
- Demonstrar que o menor preço pode ter sido artificialmente viabilizado por imunidade fiscal.

Isso impõe:

- Diligência imediata (art. 64 da Lei 14.133/2021);
- Revisão do julgamento;
- Ou anulação da fase de propostas.

Para melhor entendimento, veja o comparativo entre empresa com Lucro Presumido e o Instituto:

(FIGURA)

Portanto, demonstrada e comprovada esta a falta de isonomia entre as licitantes, e que o INSTITUTO apresentou proposta e documentações de habilitação como se fosse enquadrada no regime tributário "LUCRO PRESUMIDO" sendo que comprovadamente possui IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, ou seja, é isenta do recolhimento de tributos e impostos.

VI. DA DECLARAÇÃO DO ISNP SER "LUCRO PRESUMIDO". NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. PROVAS AO NORTE DIVERGENTES DA DECLARAÇÃO.

O ISNP apresentou Declaração afirmando ser enquadrada no regime tributário "lucro presumido", veja:

(FIGURA)

Ocorre que, conforme já demonstrado ao norte via NOTA FISCAL emitida e balanço patrimonial 2023 e 2024 apresentado não é isso que ocorre.

A apresentação do documento emitido pela Prefeitura Municipal de Novo Repartimento - FICHA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL – 7894, não serve de parâmetro para comprovar o enquadramento tributário.

O documento hábil para comprovar o enquadramento de REGIME TRIBUTÁRIO é a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou da DCTF web, enviada à Receita Federal, sendo o documento mais importantes para comprovar o regime de enquadramento tributário de uma empresa (Lucro Real, Lucro Presumido ou Arbitrado) no ano-calendário correspondente.

O item 8.14 do edital, já antecipava a diligencia no envio da proposta e planilha de composição de custos, para apresentação desses documentos, o que neste Pregão especificamente não ocorreu, veja:

8.14. Antecipando diligência permitida por lei, ao ser convocado para o envio de planilha e proposta ajustada, as empresas deverão encaminhar:

- a) FAPWEB - Fator Acidentário de Prevenção com vigência atualizado. (Vigente no mês anterior a abertura do certame)
- b) Relatório da GFIP com protocolo de envio da conectividade social atualizado. (Vigente no mês anterior a abertura do certame)
- c) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCT, bem como Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, devidamente acompanhada do protocolo de envio da Receita Federal. (Vigente no mês anterior a abertura do certame).
- d) As empresas tributadas pelo Regime do Lucro Real, para efeito de verificação/análise dos percentuais dos tributos PIS e CONFINS, a empresa DEVERÁ apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFDContribuições) referentes ao 12 meses anteriores à data da proposta, Registros Fiscais - Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária, recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital Contribuições, juntamente com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF MENSAL), contendo a relação de débitos apurados e créditos vinculados, todos referentes aos 12 meses antecedentes da proposta.

Causa nos, espanto que o atual vice presidente do ISNP, quando era sócio da empresa Norte Gestão Médica Especializada e Equipamentos Hospitalares Ltda. (CNPJ n. 44.576.926/0001-03, apresentou Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO (processo 1767/2025/TCERO), veja:

II – Conhecer a Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Norte Gestão Médica Especializada e Equipamentos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ n. 44.576.926/0001-03, representada pelo senhor Josué Rosa da Cunha, CPF n. ***.236.932- **, na qual noticiam supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico n. 90480/2024/SUPEL/RO (Processo administrativo SEI/RO n. 0036.005381/2024-91), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE/RO.

Um dos questionamentos na representação, era sobre " (ii) imposição de exigências abusivas e ilegais, tais como apresentação de documentos protegidos por sigilo fiscal e empresarial, dentre eles: EFD - Contribuições; Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF); Relatórios de GFIP com protocolo; FAPWEB atualizado, além de violar o sigilo fiscal";

Após a devida instrução processual o Corpo Técnico do TCE e o Ministério Público de Contas – MPC (ANEXOS), entenderam que as exigências são possíveis e legais:

"68. Assim, documentos como o FAPWEB, GFIP, DCTF e EFDContribuições constituem meios objetivos para verificar se os encargos foram corretamente dimensionados e se a proposta não incorre em risco de inexecutabilidade. Não se trata, portanto, de mero excesso burocrático, mas sim de uma medida proporcional para mitigar riscos de execução e garantir continuidade do serviço público essencial".

Veja trecho do Parecer do MPC:

35. Em consulta ao site do Governo Federal, página do Ministério da Previdência Social, identifica-se que o Fator Acidentário de Prevenção – FAPWEB, consiste em um multiplicador calculado por estabelecimento empresarial, incidente sobre as alíquotas de 1% a 3% aplicáveis à folha de salários dos empregados, destinado ao custeio dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. O referido Fator possibilita aferir o grau de risco da atividade econômica da empresa, que reflete diretamente nos encargos previdenciários.

36. A Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, por sua vez, é um instrumento voltado a comprovação dos recolhimentos previdenciários e da regularidade da empresa, auxiliando no exame técnico do custo da mão de obra, consoante Manual da GFIP/SEFIP, disponível no site do Governo Federal, página do Ministério da Economia.

37. Observa-se que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou DCTFWeb, configura-se como um instrumento destinado à análise do regime tributário e a verificação das alíquotas efetivamente aplicadas à empresa, segundo Manual de Orientação disponível no site do Ministério da Fazenda. Por meio dessa Declaração é possível identificar contribuições previdenciárias a cargo da pessoa jurídica (incidentes sobre a folha de pagamento) e dos trabalhadores, retenção de IRPJ, retenção de contribuição PIS/Pasep, retenção de Cofins, entre outros. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2025. (assinado eletronicamente) MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Veja ainda o Acórdão do processo 1767/2025-TCE/RO:

20. O artigo 59, §2º, da Lei Federal n. 14.133/2021, prevê que a Administração pode promover diligências destinadas a esclarecer, complementar ou verificar a exequibilidade das propostas, litteris:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

21. O objeto da licitação apresenta elevado grau de complexidade e envolve prestação contínua de serviços essenciais, dessa forma, a apresentação de documentos como FAPWEB, GFIP, DCTF e EFD-Contribuições mostra-se como mecanismo legítimo de aferição técnica, destinado a garantir a viabilidade econômicofinanceira da proposta apresentada.

22. A natureza do objeto do Pregão Eletrônico n. 90.480/2024, prestação contínua de serviços médicos intensivistas pediátricos, demanda cautela reforçada do Poder Público na verificação da capacidade operacional e financeira das licitantes.

23. Serviços intensivos em mão de obra exigem dimensionamento rigoroso dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, razão pela qual a Administração deve assegurar-se de que a proposta não incorre em risco de inexecução que possa comprometer a continuidade do serviço público.

24. Assim, os documentos solicitados constituem instrumentos técnicos idôneos para aferir a compatibilidade entre os custos declarados e os valores ofertados, revelando-se medida proporcional e adequada para mitigar riscos de inexecução contratual. 25. No tocante à alegação de violação ao sigilo fiscal, importa registrar que o artigo 198 do Código Tributário Nacional veda a divulgação indevida de informações fiscais, mas não impede o acesso a dados estritamente necessários ao desempenho das funções institucionais da Administração, mormente, quando necessárias às informações para verificação da exequibilidade das propostas. (...)

31. Diante desse contexto, constata-se que as exigências previstas no item 8.14 do edital não configuram medidas abusivas ou ilegais, mas derivam da atuação

legítima da Administração no exercício de sua prerrogativa de diligência destinada a aferir a exequibilidade das propostas.

32. Ao contrário do alegado, tais exigências preservam os princípios da eficiência, legalidade, economicidade e continuidade do serviço público, justificando-se plenamente diante da natureza sensível e essencial do objeto contratado.

47. Diante do exposto, convergindo integralmente com o Relatório Técnico (ID 1837553) e com o Parecer n. 0296/2025-GPGMPC (ID 1877484), da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral, Miguidônio Inácio Loiola Neto, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte voto:

I – Preliminarmente, conhecer a representação formulada pela empresa Norte Gestão Médica Especializada e Equipamentos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ n. 44.576.926/0001-03, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 90480/2024, visto que preenche os requisitos de admissibilidade tanto intrínsecos quanto extrínsecos, conforme disposto no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – No mérito, julgar improcedente a representação, em decorrência da não configuração das irregularidades aventadas pela representante no Pregão Eletrônico 90480/2024, conforme expendido ao longo do voto. Sala das Sessões, 2 a 6 de março de 2026. Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Relator Patente que o INSTITUTO não comprovou estar enquadrado no regime tributário “lucro presumido”, o que fere de morte a concorrência entre os participantes, e que possivelmente poderá ser enquadrado como declaração não condizente com a realidade.

Portanto, requer sejam realizadas diligências em conformidade com o que preceitua o item 8.14 do edital, e seja exigida do INSTITUTO (SEM FINS LUCRATIVOS) a apresentação da documentação comprobatória sobre a veracidade de estar enquadrada no regime tributário “LUCRO PRESUMIDO”, bem como, a comprovação que NÃO POSSUI IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Outro fato a ser questionado é de como será a contratação dos profissionais médicos cirurgião geral? Como serão realizados os pagamentos? Questionamentos estes que devem ser esclarecidos.

VII. DA POSSÍVEL FALHA NO PLANEJAMENTO E NO ETP

Outrossim, há possibilidade de o Estudo Técnico Preliminar conter falhas, pelos seguintes motivos:

- Não tenha analisado o impacto de regimes tributários distintos;
- Não tenha considerado a participação de entidades imunes;
- Não tenha previsto critério de equalização;

Há indício de violação ao dever de planejamento, pois, a ausência de análise prévia de cenário concorrencial configura, falha estrutural de modelagem da contratação.

O planejamento não pode ignorar variáveis que alteram a formação de preço em até R\$ 860 mil reais.

VIII. RISCO DE DIRECIONAMENTO INDIRETO

Excelência, quando o edital não prevê equalização; não exige detalhamento tributário; permite competição entre regimes estruturalmente distintos sem tratamento técnico, cria-se ambiente com favorecimento indireto, ainda que não intencional, o efeito concreto é direcionamento estrutural por omissão técnica, onde a Administração Pública tem dever de neutralidade. Portanto, se a modelagem do certame beneficia entidade imune em detrimento de empresas tributadas, há quebra da paridade.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) A reanálise da habilitação e da proposta do Instituto de Saúde do Norte do Pará - ISNP, considerando expressamente a condição de imunidade tributária;
- c) A realização de diligência para que o Recorrido esclareça formalmente:
 - Quais tributos não recolhe;
 - De que forma essa condição impactou na composição do preço;
 - Comprovação do regime tributário (LUCRO PRESUMIDO), apresentando a ECF ou ainda DCTF WEB, conforme disposto no item 8.14 do edital.
- d) Caso constatada vantagem competitiva indevida, bem como, declaração não condizente com o enquadramento tributário do ISNP (sem fins lucrativos) diferente do declarado “lucro presumido”, seja declarada a desclassificação/inabilitação da empresa;
- e) Subsidiariamente, a anulação do certame a partir da fase de julgamento das propostas.

Termos em que, Pede deferimento.

3. DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

O INSTITUTO DE SAÚDE DO NORTE DO PARÁ – ISNP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 43.700.679/0001-34, com sede na Rua Manoel R. dos Santos, s/n, Vila Divinópolis, Município de Novo Repartimento/PA, por intermédio de seu representante legal e de seus procuradores que ao final subscrevem, nos autos do Pregão Eletrônico nº 90509/2025/SESAU/SUPEL/RO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por CLIAN CLÍNICA DE ANESTESIOLOGIA LTDA, em face da decisão administrativa que reconheceu a regularidade da proposta e da habilitação do Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP no certame em referência, conforme argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CLIAN Clínica de Anestesiologia Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90509/2025/SESAU/SUPEL/RO, por meio do qual a recorrente pretende a revisão da decisão administrativa que reconheceu a regularidade da habilitação e da proposta apresentada pelo Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP, entidade declarada vencedora do certame.

Em síntese, a recorrente sustenta que a entidade recorrida possuiria suposta vantagem competitiva decorrente de alegada imunidade tributária, circunstância que, segundo argumenta, impactaria diretamente na formação de preços e comprometeria a isonomia entre os licitantes.

A partir dessa premissa, a recorrente busca questionar a regularidade da habilitação do Instituto, afirmando que a condição tributária da entidade não teria sido devidamente esclarecida no âmbito do procedimento licitatório, além de sustentar a necessidade de apresentação de documentos fiscais específicos — notadamente DCTF e Escrituração Contábil Fiscal (ECF) — para comprovação do regime tributário.

Com base nessas alegações, a recorrente requer, em síntese: (i) a realização de diligências destinadas a verificar a estrutura tributária da entidade recorrida; (ii) a reanálise da habilitação e da proposta apresentada pelo Instituto; ou, subsidiariamente, (iii) a desclassificação da proposta vencedora ou mesmo a anulação da fase de julgamento das propostas.

Todavia, como se demonstrará ao longo das presentes contrarrazões, as alegações recursais não encontram respaldo fático ou jurídico, baseando-se essencialmente em conjecturas acerca da estrutura tributária da entidade recorrida, sem qualquer demonstração concreta de irregularidade, descumprimento do edital ou violação à legislação aplicável ao procedimento licitatório.

II – DA REGULARIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO INSTITUTO NO CERTAME

Cumprido inicialmente destacar que o Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP participou do procedimento licitatório em estrita observância às regras estabelecidas no instrumento convocatório, apresentando toda a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

A documentação apresentada foi devidamente analisada pela Administração Pública no curso regular do certame, tendo sido reconhecida sua plena conformidade com as exigências editalícias, razão pela qual o Instituto foi regularmente habilitado e classificado no procedimento.

Importa observar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas no edital.

Nesse contexto, a análise da habilitação dos licitantes deve limitar-se à verificação do atendimento das exigências expressamente previstas no instrumento convocatório, não sendo juridicamente admissível a criação, em sede recursal, de requisitos documentais ou condicionantes que não foram previamente estabelecidos no edital.

No presente caso, não houve qualquer apontamento, no momento oportuno do procedimento licitatório, de irregularidade na documentação apresentada pelo Instituto, tampouco foi identificada pela Administração qualquer inconsistência que justificasse a realização de diligência adicional ou a revisão da habilitação.

Assim, a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da participação do Instituto no certame foi proferida com base na análise objetiva da documentação apresentada e em estrita observância às disposições do edital e da legislação aplicável, razão pela qual não há fundamento jurídico para sua revisão.

Acrescente-se, ainda, que não procede a alegação de suposta incompatibilidade entre a declaração de enquadramento tributário apresentada pelo Instituto e a condição jurídica de entidade sem fins lucrativos. A recorrente confunde institutos distintos, pois o regime de apuração fiscal indicado para fins de escrituração contábil ou de composição de custos não se confunde com a existência de imunidade ou isenção tributária prevista na legislação.

A eventual fruição de benefícios fiscais decorre diretamente do ordenamento jurídico e não configura irregularidade, tampouco implica declaração inverídica. Ao contrário, o enquadramento tributário informado foi devidamente comprovado pelos documentos apresentados no certame, inexistindo qualquer demonstração concreta de falsidade ou inconsistência nas informações prestadas.

Também não prospera a alegação de que a Administração teria o dever de realizar diligência com fundamento no item 8.14 do edital para exigir documentos fiscais adicionais. Nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a realização de diligências constitui faculdade da Administração, destinada a esclarecer dúvidas objetivas quanto à exequibilidade ou à documentação apresentada, e não obrigação automática em todos os casos. No presente certame, inexistiu qualquer indício concreto de irregularidade ou inexecutabilidade que justificasse a adoção de providência complementar, razão pela qual a habilitação do Instituto foi regularmente realizada com base na documentação apresentada.

Cumprido ainda salientar que não existe no ordenamento jurídico qualquer vedação à participação de entidades sem fins lucrativos em procedimentos licitatórios, desde que atendidos os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório. A legislação que rege as contratações públicas limita-se a exigir a comprovação da capacidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira dos licitantes, não estabelecendo qualquer restrição quanto à natureza jurídica da entidade participante. Assim, a condição de entidade sem fins lucrativos do Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP não constitui fator impeditivo de sua participação no certame, tampouco configura circunstância capaz de comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

Ademais, o edital do Pregão Eletrônico nº 90509/2025 não estabelece qualquer vedação ou restrição à participação de instituições sem fins lucrativos, de modo que a tentativa da recorrente de atribuir irregularidade a tal condição revela-se juridicamente improcedente. O Instituto apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório, inclusive aquela destinada à comprovação de sua regularidade fiscal e de seu enquadramento tributário, devidamente demonstrado por meio dos documentos juntados ao procedimento licitatório e regularmente analisados pela Administração Pública.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade na participação do Instituto no certame, sendo plenamente legítima a decisão administrativa que reconheceu sua habilitação e classificou sua proposta.

III – DA INCORRETA PREMISSA JURÍDICA DO RECURSO E DA INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM COMPETITIVA ILÍCITA DECORRENTE DE REGIME TRIBUTÁRIO

A argumentação desenvolvida pela recorrente parte da premissa de que a eventual condição tributária do Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP poderia gerar vantagem competitiva indevida no procedimento licitatório, circunstância que, segundo sustenta, comprometeria a isonomia entre os licitantes e justificaria a revisão da habilitação e da proposta vencedora.

Todavia, tal premissa não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição da República estabelece hipóteses expressas de imunidade tributária, as quais configuram verdadeiras limitações constitucionais ao poder de tributar. Dispõe o artigo 150 da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”

A imunidade tributária, portanto, não constitui privilégio concedido no âmbito de determinado procedimento licitatório, mas sim condição jurídica decorrente diretamente do texto constitucional, aplicável às entidades que atendam aos requisitos estabelecidos pela própria Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Ademais, a recorrida INSP atendeu TODOS os requisitos de sua habilitação no certame, não havendo que falar-se em dualidade de critérios.

Nesse contexto, eventual regime tributário diferenciado não pode ser interpretado como vantagem competitiva ilícita em licitações públicas, pois decorre da própria estrutura normativa do sistema tributário brasileiro.

O TCU deliberou, por meio do Acórdão nº 2.847/2019 do Plenário, no sentido de que não é vedada a participação de sociedades sem fins lucrativos. Além disso, a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 24, XX, permitia a contratação direta, por dispensa de licitação, “de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”, redação que possui semelhança com a do inciso XIV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Disso, considerando que a Lei nº 14.133/2021 não estabeleceu vedação expressa à participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios, bem como não foi incorporado ao seu texto o conteúdo do dispositivo da Lei nº 8.666/1993 (inciso XXIV do artigo 24) que levou o TCU a concluir pela possibilidade da participação de Organizações Sociais em licitações, é possível concluir que a vedação à participação de instituições sem fins lucrativos alcança apenas as OSCIPs e as Organizações Sociais participantes, nessa condição, de certames realizados sob a égide da nova Lei de Licitações.

Também, o TCU, no Acórdão 2481/2024-Plenário, julgado em 27/11/2024, assim definiu:

“É possível a participação de instituições sem fins lucrativos em licitações, utilizando-se dos seus benefícios tributários na formulação das propostas de preços [...]”

É que, em sessão plenária, o Tribunal de Contas da União apreciou embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão nº 2.481/2024-Plenário, que havia reformado entendimento anterior firmado no Acórdão nº 1.186/2023-Plenário. A controvérsia dizia respeito à participação de entidades sem fins lucrativos em licitações públicas e à suposta necessidade de equalização tributária para preservar a isonomia entre os licitantes. O caso teve origem em representação que questionava pregão eletrônico promovido pelo Senado Federal para contratação de serviços de comunicação institucional, no qual se alegava que a participação de fundação sem fins lucrativos geraria vantagem competitiva indevida em razão de benefícios fiscais e previdenciários.

Ao apreciar pedido de reexame, o TCU reformou a decisão inicial e afastou a impropriedade apontada, firmando entendimento de que a restrição genérica à participação de entidades sem fins lucrativos em licitações, ou a tentativa de promover “equalização artificial” de propostas em razão do regime jurídico dessas entidades, contraria os princípios da razoabilidade e da competitividade.

Vide também decisão do TCU na Representação nº 01536120195:

REPRESENTAÇÃO. 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR. CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO TRABALHADOR - ABRADECONT) PARA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXEGESE DO ART. 53 DA LEI 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE HAJA EVIDENTE CORRELAÇÃO ENTRE OS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS DA CONTRATADA E O OBJETO DO CONTRATO. HIPÓTESE QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE DA ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. (TCU - RP: 01536120195, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 27/11/2019, Plenário)

No mais, a legislação de licitações não exige que todos os licitantes possuam estruturas tributárias idênticas ou cargas fiscais equivalentes. O que se exige é que todos tenham igual acesso ao certame e sejam julgados segundo critérios objetivos previamente definidos no edital.

Nesse sentido dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da igualdade no âmbito das licitações deve ser compreendido como igualdade de oportunidades no acesso ao certame, não significando que todos os participantes devam possuir idêntica estrutura empresarial, tributária ou organizacional.

Cada licitante formula sua proposta de acordo com sua realidade econômica, estrutura organizacional e regime fiscal, circunstância inerente à dinâmica do mercado e plenamente compatível com o regime jurídico das contratações públicas.

A título de demonstração, verifica-se que o próprio ordenamento jurídico brasileiro admite expressamente regimes jurídicos diferenciados que impactam a formação de preços em licitações públicas. Exemplo claro disso é o tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006, cujo artigo 44 dispõe:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”

O §1º do mesmo dispositivo estabelece:

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.”

Ou seja, o próprio sistema jurídico admite a existência de vantagens legais decorrentes da natureza jurídica ou do regime normativo aplicável ao licitante, sem que isso represente violação ao princípio da isonomia.

A jurisprudência dos tribunais use Justiça caminha na mesma direção. Vejamos:

No TJTO:

“[...] 2. Em que pese a interpretação ao princípio da isonomia e, como consequência a vedação da participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade societária ou de consórcio de empresa, tem-se como imperioso ser esclarecido que, no certame licitatório, a Administração Pública tem a discricionariedade de escolher o prestador de serviços e produtos que atenda às condições necessárias, não havendo restrição à participação de associação sem fins lucrativos desde que demonstrado com clareza o nexo entre o objeto a ser contratado e os estatutos e objetivos sociais da respectiva associação. 3. Não se vislumbra, a princípio, a existência de obstáculos à participação da agravada no certame em questão, de modo que poderá ser possível, assim, a celebração de contratos com a Administração Pública. [...]” (TJTO, Agravo de Instrumento, 0012447-41.2023.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 29/11/2023, juntado aos autos em 01/12/2023 16:07:24)

No TRF da 2ª Região:

“[...] Este Colegiado firmou orientação no sentido de que a participação de entidade sem fins lucrativos em licitação, por si só, não ofende o princípio da isonomia. [...]”. (TRF-2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho: 0002943-30.2014.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 12/07/2019, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/07/2019)

No TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. OSCIP. ENTIDADE NÃO QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. TCU. VIOLAÇÃO À ISONOMIA DO CERTAME. NÃO DEMONSTRADA. OBJETO LICITADO. ATIVIDADES CONSTANTES DO ESTATUTO E DO CADASTRO DE CNPJ. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO EDITAL. 1. A posição adotada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 2.426/2020), é a de restringir a participação em licitações somente às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), em tal condição, com o intuito de ampliar a competitividade em certames públicos e a seleção de propostas mais vantajosas, considerada, inclusive, a inexistência de norma legal que impeça a participação das demais entidades sem fins lucrativos em processos licitatórios. [...]” (TRF-4 - AG - Agravo de Instrumento: 50188079120244040000 RS, Relator: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 28/08/2024, 12ª Turma, Data de Publicação: 29/08/2024)

Dessa forma, a eventual existência de regime tributário diferenciado não constitui irregularidade nem vantagem competitiva ilícita, mas apenas reflexo da estrutura jurídica própria de cada participante do certame.

No caso concreto, a recorrente não demonstra qualquer descumprimento de exigência editalícia por parte do Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP.

Não há prova de:

- irregularidade fiscal da entidade;
- falsidade de declaração;
- descumprimento de exigência prevista no edital;
- inexecução da proposta apresentada.

A recorrente limita-se a apresentar simulações hipotéticas de carga tributária e conjecturas acerca da formação de preços, sem demonstrar qualquer violação efetiva à legislação ou ao instrumento convocatório.

Além disso, o procedimento licitatório está submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impede a criação posterior de exigências não previstas no edital.

Assim, não é juridicamente admissível criar, em sede recursal, exigência ou condicionante que não tenha sido previamente estabelecida no instrumento convocatório, sob pena de violação direta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo. Diante disso, a premissa que sustenta o recurso revela-se juridicamente inadequada, razão pela qual suas conclusões não podem prosperar.

Consequentemente, a alegação de suposta vantagem competitiva indevida decorrente de regime tributário diferenciado não possui fundamento jurídico e não pode servir de base para a revisão da decisão administrativa que reconheceu a regularidade da habilitação e da proposta apresentada pelo Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP no presente certame.

IV – DA ADEQUADA COMPROVAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO E DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DCTF OU ECF

Outro fundamento apresentado no recurso administrativo consiste na alegação de que o Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP não teria comprovado adequadamente seu regime tributário, sustentando a recorrente que tal comprovação somente poderia ocorrer mediante apresentação de documentos fiscais específicos, tais como Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Inicialmente, cumpre observar que o instrumento convocatório não estabeleceu exigência específica de apresentação de ECF ou DCTF como condição para habilitação ou para comprovação de regime tributário, de modo que não se pode, em sede recursal, pretender impor obrigação documental que não foi prevista no edital.

É princípio basilar das licitações públicas a vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar estritamente as regras previamente estabelecidas no edital.

Nesse sentido dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, ao determinar que o processo licitatório observará, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, não é juridicamente admissível exigir da licitante documento que não foi previsto como requisito editalício, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Além disso, a premissa técnica utilizada pela recorrente mostra-se equivocada.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF não possui a finalidade de comprovar regime tributário de pessoa jurídica.

Conforme definição constante dos manuais da própria Receita Federal, a DCTF é utilizada para informar os débitos de tributos federais apurados pela pessoa jurídica e a forma de sua quitação, constituindo instrumento de confissão de débitos tributários perante a administração fiscal.

Portanto, trata-se de declaração voltada à apuração e confissão de obrigações tributárias, não sendo documento destinado à certificação ou comprovação do regime tributário adotado pela entidade.

Situação semelhante ocorre com a Escrituração Contábil Fiscal – ECF, que integra o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e tem como finalidade principal registrar as operações que influenciam a base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

A própria regulamentação da Receita Federal estabelece que a ECF deve ser apresentada inclusive por pessoas jurídicas imunes ou isentas, o que demonstra que tal obrigação acessória não serve, por si só, como instrumento de comprovação de inexistência de imunidade ou de definição isolada de regime tributário.

Assim, a tentativa da recorrente de sustentar que apenas a apresentação de DCTF ou ECF poderia comprovar o regime tributário revela interpretação equivocada da natureza e da finalidade desses documentos fiscais.

No presente caso, o Instituto de Saúde do Norte do Pará apresentou documentação idônea e suficiente para demonstrar sua regularidade fiscal e sua condição jurídica, inclusive mediante declaração subscrita por profissional contábil responsável pela escrituração da entidade, documento que goza de presunção de veracidade nos termos da legislação civil e contábil. Importa destacar que não há qualquer indício de irregularidade fiscal, falsidade documental ou inconsistência contábil que justifique a abertura de diligência adicional ou a revisão da habilitação do Instituto.

Desse modo, a pretensão recursal de exigir documentação não prevista no edital, baseada em interpretação técnica equivocada acerca da natureza de declarações fiscais, não encontra amparo jurídico nem administrativo, devendo ser rejeitada.

Cumpre, por fim ainda esclarecer que não procede a alegação recursal de suposta incompatibilidade entre a declaração de enquadramento tributário apresentada pelo Instituto e a eventual fruição de imunidade tributária.

Trata-se, na realidade, de confusão conceitual promovida pela recorrente, pois a imunidade tributária constitui limitação constitucional ao poder de tributar, prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal, ao passo que o regime de apuração fiscal ou contábil utilizado pela entidade para fins de escrituração ou composição de custos não se confunde com a incidência ou não de tributos.

Assim, a existência de eventual imunidade tributária não impede a adoção de regime contábil compatível com os parâmetros usualmente aplicáveis às pessoas jurídicas, não havendo qualquer demonstração concreta de falsidade ou inconsistência na declaração apresentada pelo Instituto no âmbito do certame.

V – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Outro aspecto relevante a ser considerado é que o recurso interposto pela recorrente, embora insista reiteradamente na alegação de suposta vantagem competitiva decorrente de imunidade tributária, não demonstra, em momento algum, a inexecuibilidade da proposta apresentada pelo Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP.

A argumentação recursal limita-se a apresentar estimativas genéricas de carga tributária e simulações hipotéticas de impacto financeiro, sem, contudo, comprovar que o valor ofertado pelo Instituto seja incompatível com os custos necessários à execução do objeto contratual.

Tal circunstância é juridicamente relevante.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de propostas em razão de inexecuibilidade exige demonstração concreta de inviabilidade econômica, não sendo suficiente a mera formulação de conjecturas ou projeções abstratas.

Dispõe o artigo 59 da referida lei:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.”

O §2º do mesmo dispositivo estabelece ainda:

§“2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.”

Portanto, a legislação estabelece que a análise de exequibilidade deve basear-se em elementos concretos e verificáveis, podendo a Administração, caso entenda necessário, promover diligências destinadas a esclarecer eventuais dúvidas quanto à viabilidade da proposta.

No presente caso, entretanto, não há qualquer indício de que a proposta apresentada pelo Instituto seja inexecuível.

A recorrente não demonstra qualquer incompatibilidade entre o valor ofertado e os custos operacionais do serviço; insuficiência de recursos para execução do objeto; inconsistência na planilha de composição de custos; ou descumprimento de parâmetros estabelecidos no edital. Limita-se, em realidade, a sustentar que a existência de eventual imunidade tributária poderia ter influenciado a formação do preço.

Todavia, mesmo que se admitisse tal premissa — o que se admite apenas para argumentar — isso não implicaria, por si só, inexecuibilidade da proposta, mas apenas refletiria uma característica da estrutura jurídica e fiscal da entidade.

Não se pode confundir vantagem econômica legítima decorrente de regime jurídico próprio com inviabilidade de execução contratual.

A Administração Pública deve verificar se a proposta é exequível e compatível com o objeto do contrato, e não se todos os licitantes possuem idêntica estrutura tributária ou empresarial. Ademais, importa destacar que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acórdão juntado pela

recorrente em suas razões recursais, com base no artigo 59, §2º, da Lei Federal n. 14.133/2021, reconheceu a legitimidade da realização de diligências destinadas à aferição da exequibilidade das propostas, consignando que:

“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.”

Tal entendimento reforça que eventuais questionamentos acerca da formação de preços devem ser analisados sob a perspectiva da viabilidade econômica da proposta, e não a partir de suposições acerca da estrutura tributária do licitante.

No caso concreto, inexistindo qualquer elemento que indique a inexecuibilidade da proposta apresentada pelo Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP, não há fundamento jurídico que justifique a revisão da decisão administrativa que reconheceu sua regularidade no certame.

Dessa forma, a argumentação recursal não se sustenta, devendo ser rejeitada também sob esse aspecto.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FALHA NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO OU NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A recorrente sustenta, de forma meramente conjectural, a existência de suposta falha no planejamento da contratação, afirmando que o Estudo Técnico Preliminar – ETP não teria considerado o impacto de regimes tributários distintos entre os licitantes. Tal alegação, contudo, não encontra respaldo na legislação que rege as contratações públicas nem nos elementos constantes do procedimento licitatório.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade identificar a necessidade da Administração, avaliar possíveis soluções para o atendimento da demanda pública e demonstrar a viabilidade da contratação pretendida, estabelecendo parâmetros técnicos e operacionais para a definição do objeto licitado. Trata-se, portanto, de instrumento voltado à adequada definição da solução administrativa e à estruturação da contratação, e não de mecanismo destinado a promover equalização tributária entre eventuais participantes do certame.

A legislação de regência não impõe à Administração Pública o dever de analisar ou neutralizar diferenças decorrentes da estrutura jurídica, organizacional ou fiscal dos licitantes. O princípio da isonomia no âmbito das licitações públicas refere-se à igualdade de condições de acesso ao certame e à aplicação uniforme das regras estabelecidas no instrumento convocatório, não significando que todos os participantes devam possuir idêntica estrutura empresarial ou regime tributário.

Nesse contexto, eventuais diferenças decorrentes do regime jurídico ou tributário aplicável a cada licitante constituem realidade inerente à dinâmica econômica e ao próprio sistema jurídico brasileiro, não representando falha de planejamento da Administração nem irregularidade do procedimento licitatório. O que se exige da Administração Pública é que o objeto da contratação esteja adequadamente definido, que os critérios de julgamento sejam objetivos e previamente estabelecidos no edital e que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas regras — requisitos que foram integralmente observados no presente certame.

Assim, não há qualquer elemento técnico ou jurídico que permita sustentar a existência de falha no planejamento da contratação ou no Estudo Técnico Preliminar. A alegação recursal baseia-se apenas em hipótese abstrata formulada pela recorrente, sem demonstração concreta de irregularidade ou de violação à legislação aplicável, razão pela qual também deve ser rejeitada sob esse aspecto.

VII – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO ÔNUS DA PROVA DO RECORRENTE

Cumpra ainda destacar que os atos praticados pela Administração Pública no âmbito do procedimento licitatório gozam de presunção de legitimidade e veracidade, princípio consagrado no Direito Administrativo brasileiro e aplicável a todos os atos administrativos regularmente praticados.

Tal presunção implica reconhecer que as decisões adotadas pela autoridade administrativa, inclusive aquelas relacionadas à análise de habilitação e classificação das propostas, são presumidamente válidas e conformes à legislação, cabendo à parte que as impugna o ônus de demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a existência de eventual irregularidade.

No presente caso, a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da participação do Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP no Pregão Eletrônico nº 90509/2025 foi proferida após análise da documentação apresentada no certame, em estrita observância às regras do instrumento convocatório e aos princípios que regem as contratações públicas.

Assim, incumbia à recorrente apresentar prova concreta e específica de ilegalidade ou descumprimento do edital, o que não ocorreu.

Em outras palavras, não há qualquer prova capaz de infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que reconheceu a habilitação e a classificação do Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP.

Importa lembrar que o procedimento licitatório deve ser conduzido com base em critérios objetivos e previamente estabelecidos no edital, sendo vedada a criação de exigências ou restrições não previstas no instrumento convocatório.

Nesse contexto, admitir o acolhimento de recurso fundado apenas em suposições ou interpretações subjetivas significaria comprometer a estabilidade e a segurança jurídica do processo licitatório, em prejuízo dos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Dessa forma, ausente qualquer demonstração concreta de irregularidade, deve ser mantida a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da proposta e da habilitação do Instituto no presente certame.

De igual modo, não há qualquer elemento concreto que permita sustentar a alegação de direcionamento do certame ou de favorecimento indireto à entidade recorrida. O procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância às regras estabelecidas no instrumento convocatório e aos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido assegurada a todos os interessados ampla possibilidade de participação e competição.

A simples circunstância de determinado licitante possuir estrutura jurídica ou regime tributário distinto não caracteriza favorecimento ou quebra de isonomia, especialmente quando inexistem restrições editalícias quanto à natureza jurídica dos participantes. Assim, ausente qualquer evidência objetiva de direcionamento ou irregularidade na modelagem do certame, não há fundamento para acolhimento da alegação recursal.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o recurso administrativo interposto pela empresa CLIAN Clínica de Anestesiologia Ltda. não apresenta qualquer elemento fático ou jurídico capaz de infirmar a regularidade da habilitação e da proposta apresentada pelo Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90509/2025/SESAU/SUPEL/RO.

As alegações recursais baseiam-se exclusivamente em conjecturas acerca da estrutura tributária da entidade recorrida, em interpretações equivocadas sobre a natureza de declarações fiscais e em documentos extraídos de procedimento administrativo diverso, sem qualquer demonstração concreta de irregularidade, descumprimento do edital ou inexecuibilidade da proposta apresentada.

Assim, ausente qualquer violação à legislação aplicável ou ao instrumento convocatório, impõe-se a manutenção da decisão administrativa que reconheceu a regularidade da participação do Instituto no certame.

Diante disso, requer o Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e adequadas;
- b) o integral desprovemento do recurso administrativo interposto pela empresa CLIAN Clínica de Anestesiologia Ltda., por ausência de fundamento fático e jurídico;
- c) a manutenção da decisão administrativa que reconheceu a habilitação e a classificação do Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP no Pregão Eletrônico nº 90509/2025;
- d) o regular prosseguimento do procedimento licitatório até sua adjudicação e posterior homologação.

Por cautela, e apenas na remota hipótese de Vossa Senhoria entender necessária a realização de diligência adicional acerca de qualquer aspecto da documentação apresentada pelo Instituto, requer-se que tal medida seja realizada sem prejuízo da manutenção da habilitação e da classificação da entidade no certame, em observância ao princípio da busca da verdade material e ao disposto no artigo 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira e equipe de apoio agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, **sendo analisados todos os documentos enviados, juntamente com as devidas consultas nos sítios oficiais.**

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor do parecer emitido pela unidade requisitante, conforme, registrado na **Ata do Pregão Eletrônico**.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CLIAN Clínica de Anestesiologia Ltda**, em face da decisão desta Pregoeira que declarou vencedora do certame a entidade **Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90509/2025.

Em síntese, a recorrente sustenta que a entidade vencedora possuiria **imunidade tributária**, circunstância que, segundo argumenta, configuraria vantagem competitiva indevida na formação de preços e violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

Alega ainda possível divergência entre o enquadramento tributário declarado pela entidade vencedora e informações constantes em documentos fiscais e contábeis, requerendo, em razão disso, a realização de diligências destinadas à comprovação do regime tributário aplicável, bem como a reanálise da habilitação e da proposta apresentada.

No curso da fase recursal, foi também apresentada manifestação intitulada “**contrarrazões**” pela empresa **4Health Serviços Médicos**, a qual busca sustentar argumentos semelhantes aos apresentados no recurso administrativo, conforme se verifica no documento acostado aos autos Id. (69957454).

É o relatório.

I – DO NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA 4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS

Preliminarmente, cumpre registrar que a manifestação apresentada pela empresa 4Health Serviços Médicos, protocolada sob a forma de contrarrazões, não merece conhecimento por esta Pregoeira.

Conforme verificado nos registros da sessão pública realizada no sistema eletrônico de compras governamentais, a referida empresa não manifestou intenção de recorrer no momento oportuno da sessão, etapa indispensável para a habilitação do direito de apresentar razões recursais no âmbito do pregão eletrônico.

A sistemática recursal do pregão eletrônico é estruturada de forma sequencial e preclusiva, exigindo que o licitante registre de forma imediata e motivada sua intenção de recorrer, sob pena de perda do direito recursal.

Tal mecanismo visa assegurar a observância dos princípios da celeridade, da segurança jurídica e da estabilidade dos atos administrativos, evitando a reabertura indevida de fases já encerradas do procedimento licitatório.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como da lógica procedimental dos sistemas eletrônicos de compras públicas, somente poderão apresentar razões recursais os licitantes que previamente tenham registrado a intenção de recorrer na sessão pública.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que a ausência de manifestação tempestiva da intenção recursal acarreta a preclusão do direito de recorrer, impedindo a apresentação posterior de razões ou documentos destinados a rediscutir atos do certame.

Admitir a análise da peça apresentada pela empresa que não integrou regularmente a fase recursal equivaleria a subverter a ordem procedimental do pregão eletrônico, permitindo a introdução de argumentos após o encerramento da fase própria e conferindo tratamento desigual entre os licitantes.

Além disso, a apresentação de manifestação com conteúdo recursal sob a forma de “**contrarrazões**”, por licitante que não exerceu oportunamente seu direito de recorrer, configura expediente incompatível com a dinâmica procedimental do certame, revelando tentativa de contornar as regras do sistema eletrônico e reabrir fase já superada.

Ressalte-se, ainda, que a admissão de manifestações apresentadas fora da fase recursal regularmente estabelecida implicaria verdadeira inovação recursal indevida e tumultuação processual, circunstância incompatível com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, que regem as contratações públicas.

Dessa forma, não se conhece da manifestação apresentada pela empresa 4Health Serviços Médicos, em razão da ausência de manifestação tempestiva de intenção de recorrer, operando-se a preclusão do direito recursal.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito do recurso interposto pela empresa **CLIAN CLÍNICA DE ANESTESIOLOGIA LTDA**.

A recorrente sustenta que a entidade vencedora possuiria imunidade tributária, circunstância que, segundo alega, geraria vantagem competitiva indevida na formação de preços. Todavia, tal argumentação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que a legislação vigente não estabelece vedação à participação de entidades sem fins lucrativos em procedimentos licitatórios, desde que atendidos os requisitos previstos no edital.

Vejam os que dispõe o Edital e seus anexos quanto às condições de participação no certame.

Conforme se extrai do item 4 do instrumento convocatório, são estabelecidos os requisitos para participação, bem como as hipóteses de impedimento, não se verificando, em nenhum de seus dispositivos, qualquer vedação à participação de entidades sem fins lucrativos. Vejam os:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

4.2. Os licitantes deverão obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e de seus anexos.

4.2.1. Ante eventual ausência de regramento específico em Edital, deverão ser observados os inseridos no Termo de Referência, sempre pautando-se na legislação vigente.

4.3. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

4.4. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles que se tornem desatualizados.

4.5. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

4.6. Não poderão disputar esta licitação, direta ou indiretamente:

4.6.1. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

4.6.2. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de penalidade que lhe foi imposta de:

4.6.2.1. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Rondônia, nos termos do art. 156, III, § 4º, da Lei n. 14.133/2021;

4.6.2.2. Declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do art. 156, IV, § 5º, da Lei n. 14.133/2021;

4.6.3. Estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente;

4.6.4. Aquele que se enquadre no disposto no art. 14, da Lei n. 14.133, de 2021;

4.6.5. Agente público do órgão, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, conforme [§§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021](#).

4.6.6. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio observar o art. 15 da Lei n. 14.133, de 2021 e disposição constante no item 7. do Anexo I - Termo de Referência.

4.3.7 Da subcontratação: Ficam aquelas estabelecidas no item 22. e subitens do Anexo I – Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

O item 4.1 prevê que poderão participar do certame os interessados devidamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e no Portal de Compras do Governo Federal, ao passo que o item 4.6 elenca, de forma taxativa, as hipóteses de impedimento à participação, restringindo-se a situações como penalidades administrativas, ausência de atendimento às condições do edital, impedimentos legais e demais vedações expressamente previstas na Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, observa-se que **não há qualquer restrição quanto à natureza jurídica dos licitantes**, inexistindo previsão editalícia que impeça a participação de entidades sem fins lucrativos no certame.

Dessa forma, não se sustenta eventual alegação de irregularidade na participação de entidade com tal natureza, porquanto o edital, que vincula tanto a Administração quanto os licitantes, não estabeleceu qualquer limitação nesse sentido, devendo prevalecer o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, bem como o da ampla competitividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 6.671/2023 – Primeira Câmara**, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, consignou o entendimento de que não deve haver vedação genérica de participação de entidades sem fins lucrativos em licitações públicas, sendo possível a participação quando houver nexos entre os serviços a serem prestados com os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora dos serviços. Assim, cabe à Administração verificar, no caso concreto, a existência de nexos entre os serviços a serem prestados e os objetivos institucionais da entidade, bem como sua capacidade técnica e operacional para a execução do objeto, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Insta informar que foi realizado a fase de habilitação da empresa através da Análise nº 6/2026/SUPEL-COSAU2 Id. (69573960), o qual comprovou regularidade na Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico e Financeira, Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista e Qualificação Técnica.

Ainda nesse sentido, a pregoeira verificou que **O INSTITUTO DE SAÚDE DO NORTE DO PARÁ – ISNP** apresentou o Contrato Social e que seu estatuto permite a execução da atividade objeto da licitação, vejamos:

Art. 4º. São objetivos da Associação:

ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE, ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES, SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO – ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS, ATIVIDADES DE ENFERMAGEM, ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE, ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde

86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

Página 1/8

86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências

86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos

86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares

86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ecg, eeg e outros exames análogos

86.50-0-01 - Atividades de enfermagem

86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise



Assim, a natureza jurídica da entidade vencedora não constitui impedimento para sua participação no certame.

No que se refere à alegação de vantagem competitiva decorrente de imunidade tributária, importa destacar que tal condição decorre do próprio regime jurídico estabelecido pelo ordenamento constitucional e tributário brasileiro.

A eventual existência de imunidade ou isenção tributária não configura vantagem competitiva ilícita no âmbito do procedimento licitatório, tampouco constitui fundamento para desclassificação de proposta.

A licitação pública não tem por finalidade equalizar regimes tributários distintos existentes entre os participantes, sendo inerente à livre concorrência que cada licitante estruture sua proposta de acordo com sua realidade econômica, operacional e fiscal.

Nesse sentido, eventuais diferenças de carga tributária entre licitantes não caracterizam afronta ao princípio da isonomia, desde que todos os participantes sejam submetidos às mesmas regras editalícias.

Quanto à alegação de divergência no enquadramento tributário da entidade vencedora, observa-se que tal circunstância não constitui requisito de habilitação previsto no edital, tampouco elemento apto a invalidar sua participação no certame.

Ademais, a verificação do regime tributário aplicável às pessoas jurídicas constitui matéria de natureza fiscal, cuja fiscalização compete aos órgãos tributários competentes, não cabendo à comissão de licitação realizar auditoria tributária das empresas participantes.

Também não restou demonstrado que a proposta apresentada pela entidade vencedora seja inexecutável ou incompatível com o objeto da contratação.

Dessa forma, não se verificam elementos que indiquem qualquer irregularidade capaz de comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

Verifica-se, por meio do sistema ComprasGov, que o Lote 01 contou com o cadastramento de 14 (quatorze) propostas, tendo ocorrido regular e efetiva disputa na fase de lances. Observa-se, ademais, que os valores apresentados pelas licitantes permaneceram em patamar próximo, sem variações abruptas ou discrepâncias relevantes, o que evidencia a existência de ambiente competitivo e a adequada formação de preços no certame. Tal circunstância reforça a observância dos princípios da **competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa**, não se identificando elementos que indiquem distorção no resultado ou favorecimento indevido.

Pregão Eletrônico N° 90509/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério Julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



GRUPO 1 | 2 itens
Sem benefícios ME/EPP
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Valor estimado (total) R\$ 5.388.522.840,00



ID	Descrição	Valor ofertado (total)	Valor negociado (total)	Status
43.700.679/0001-34 <i>ACEITA E HABILITADA</i>	INSTITUTO DE SAUDE DO NORTE DO PARÁ PA	R\$ 4.391.560.800,00	-	Envio de anexos: Encerrado
60.727.046/0001-39 <i>PROGRAMA DE INTEGRIDADE</i>	BRASIL SOLUCOES EM SERVICOS S/A RO	R\$ 4.435.920.000,00	-	
31.418.513/0001-40	MONTEIRO & RODRIGUEZ DIAGNOSTICO RJ	R\$ 4.479.840.000,00	-	
00.913.838/0001-76 <i>PROGRAMA DE INTEGRIDADE</i>	CLIAN CLINICA DE ANESTESIOLOGIA LTD. RO	R\$ 4.693.950.000,00	-	
61.217.851/0001-85 <i>ME/EPP</i> <i>PROGRAMA DE INTEGRIDADE</i>	RAFHAEL ROSSI SERVICOS MEDICOS LTD. GO	R\$ 4.775.191.020,00	-	

A proposta e planilha de composição de custos foi devidamente analisada por técnicos da SESAU e emitido a Análise nº 8/2026/SESAU-NSM Id. (69533388), no qual se conclui pela aceitabilidade por atender aos moldes do Termo de referência.

A SESAU antes de proceder a análise verificou que a empresa recorrida não estava enquadrada como Simples Nacional, o documento consta nos autos Id. (69280832), neste sentido foi solicitado em sede de diligência que a empresa apresentasse declaração do seu enquadramento tributário.

O INSTITUTO DE SAÚDE DO NORTE DO PARÁ – ISNP, atendeu as diligências e enviou documento emitido pelo contador da empresa Srº David Ferreira de Sousa, declarando ser do Regime Tributário Lucro Presumido, encaminhando ainda a Ficha de Inscrição Municipal - 7894 Id. (69528355).

FICHA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL - 7894

Contribuinte

Razão Social INSTITUTO DE SAUDE DO NORTE DO PARA - ISNP		CPF/CNPJ 43.700.679/0001-34
Nome Fantasia INSTITUTO DE SAUDE DO NORTE DO PARA		Pessoa Jurídica
Município Novo Repartimento - PA	Bairro VILA DIVINOPOLIS	Logradouro RUA MANOEL R DOS SANTOS
Regime Tributário Lucro Presumido	Natureza Jurídica	Porte Demais

Ainda nesse sentido, cumpre destacar que esta Pregoeira, pautando-se pelos princípios da **legalidade, segurança jurídica, diligência e zelo na condução do procedimento administrativo**, bem como na adequada análise do objeto a ser contratado, em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021, procedeu, por cautela, à realização de diligência com o objetivo de afastar quaisquer dúvidas acerca do enquadramento tributário da licitante.

Ressalte-se que a referida diligência foi realizada por meio do correio eletrônico institucional da equipe de licitação, assegurando-se a transparência e a regularidade do procedimento, sendo que toda a documentação encaminhada encontra-se devidamente juntada aos autos Id. (70312173), bem como disponibilizada na íntegra no sítio eletrônico desta Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, garantindo-se amplo acesso às partes interessadas.

A recorrente também sustenta eventual falha no planejamento da contratação, sob o argumento de que o Estudo Técnico Preliminar não teria considerado diferenças de regimes tributários entre possíveis participantes.

Todavia, o planejamento da contratação tem por finalidade avaliar a solução mais adequada para atender à necessidade administrativa, bem como estimar custos e condições de execução do objeto.

Não há previsão legal que imponha à Administração a obrigação de analisar ou equalizar regimes tributários distintos existentes entre potenciais licitantes.

A eventual diferença de regime tributário entre os participantes decorre do próprio ordenamento jurídico e não constitui vantagem competitiva indevida ou fundamento para desclassificação da proposta apresentada.

Assim, não se verifica qualquer falha no planejamento capaz de comprometer a regularidade do certame.

Destaca-se no relatório que os questionamentos apresentados pela recorrente acerca da forma de contratação dos profissionais médicos e da sistemática de pagamentos não se inserem no âmbito da fase recursal do procedimento licitatório, porquanto dizem respeito à **execução contratual**, matéria que se encontra devidamente disciplinada no Termo de Referência e demais anexos do edital.

Especificamente quanto à contratação dos profissionais, o item **9.16 do Termo de Referência** estabelece que:

9.16. Qualificação Técnica dos Profissionais

9.16.1. Apresentar Declaração Formal antes da assinatura do contrato apresentará:

I- Registro no Conselho Regional de Medicina;

II- Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica com Registro no Conselho Regional de Medicina (RQE), documentos pessoais em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.

III- Comprovação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES;

IV- A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social.

Ressalte-se que o cumprimento integral das exigências previstas no item 9.16 do Termo de Referência constitui condição indispensável para a formalização da contratação, devendo a futura contratada comprovar, previamente à assinatura do contrato, o atendimento a todos os requisitos ali estabelecidos. O eventual descumprimento dessas obrigações ensejará a adoção das medidas administrativas cabíveis, podendo implicar, conforme o caso, na **não celebração do contrato**, na **rescisão contratual**, bem como na aplicação das sanções previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, notadamente aquelas elencadas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, tais como **advertência**, **multa**, **impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade**, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades adicionais. Dessa forma, resta evidenciado que o edital e seus anexos estabelecem mecanismos suficientes para assegurar a regular execução do objeto, não subsistindo qualquer risco de descumprimento sem a correspondente responsabilização da contratada.

Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações recursais não encontram amparo fático ou jurídico capaz de desconstituir a decisão anteriormente proferida, uma vez que restou demonstrado que o procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios da **legalidade**, **isonomia**, **competitividade**, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, bem como às disposições da Lei nº 14.133/2021. Ademais, não se identificou qualquer irregularidade na habilitação ou na proposta da licitante vencedora, tampouco afronta às regras editalícias ou à legislação aplicável. Assim, ausentes elementos que justifiquem a reforma da decisão, impõe-se a sua manutenção integral, por se mostrar devidamente motivada, fundamentada e alinhada ao interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. DA DECISÃO:

Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa CLIAN CLINICA DE ANESTESIOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.913.838/0001-76 e opina-se pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, e o **NÃO CONHECIMENTO** da manifestação apresentada pela empresa **4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS**, em razão da ausência de manifestação tempestiva de intenção de recorrer, operando-se a preclusão do direito recursal, mantendo-se a decisão nos seguintes termos:

1 - Permanecendo HABILITADA a empresa O INSTITUTO DE SAÚDE DO NORTE DO PARÁ – ISNP para o Grupo 01.

Submete-se o presente Termo de Análise de Recurso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Porto Velho, 19 de março de 2026.

Aline Lopes Espíndola

Pregoeira da COSAU2 - SUPEL/RO

Portaria nº 232 de 18 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 19/03/2026, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69789066** e o código CRC **3B8D4272**.